



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 207/2022

PROJETO DE LEI Nº 6.479/2022

PARECER DA CCJR Nº 279 /2022

A Proposição, de autoria do Vereador França Silva da Rádio, que dispõe sobre a criação da Feira de Artesanato no Município de Vilhena e dá outras providências, foi aprovada por unanimidade na 26ª Sessão Ordinária, de 18 de outubro de 2022, porém foi vetada em sua integralidade pelo Chefe do Poder Executivo, conforme Razões do Veto anexa ao Ofício nº 670/2022/PGM.

O Prefeito, ao alegar as razões que o levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei, relatou a inconstitucionalidade da matéria considerando que a propositura, ao criar a Feira de Artesanato, atribui obrigações ao Poder Executivo, mesmo com a supressão do disposto no artigo 6º constante na primeira versão do Projeto, apontado no Parecer 089/2022, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, como inconstitucional, por determinar que a Feira ficaria vinculada à Fundação Cultural de Vilhena - FCV.

Em continuidade às motivações do veto, o Prefeito defendeu que a proposta legislativa sequestra competências que o ordenamento jurídico municipal outorgou exclusivamente à FCV. Contudo, faz-se necessário lembrar, conforme exposto no Parecer supracitado, que a iniciativa de projetos de lei ordinária é concorrente, ou seja, são de iniciativa tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, e que, o fato de a matéria ter sido proposta por parlamentar, não é impedimento para que a FCV o execute, caso o Chefe do Poder Executivo determine.

Outro argumento apresentado foi que a redação do artigo 5º fere o princípio da estrita legalidade, preceito inafastável do direito tributário que veda a criação de taxas, bem como a definição de seus elementos como fato gerador, hipótese de incidência, obrigação tributária, lançamento, valor, sujeito ativo e passivo, através de ato normativo infralegal.

Quanto a isso, vale mencionar que o *caput* do artigo 5º estabelece que a licença de funcionamento do expositor será concedida mediante o pagamento de taxa, segundo critérios estabelecidos por regulamento e, apesar de ter sido estabelecido no § 1º do artigo 5º que o valor da taxa será definida por decreto, poderia o Chefe do Executivo ter vetado apenas esse dispositivo e enviado posteriormente o Projeto de Lei adequado para regulamentar a taxa criada.

O Poder Executivo apresentou contestações a mais de dois dispositivos do projeto, quais sejam: artigo 5º e 7º da última versão e artigo 6º que foi suprimido), sem contar que o Prefeito ainda afirma que a propositura, em sua integralidade, é inconstitucional por atribuir obrigações ao Executivo.

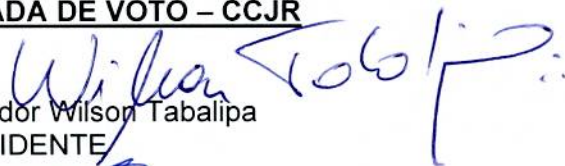


Diante das argumentações ora expostas, não há que se falar em veto integral ao Projeto de Lei nº 6.479/2022. Portanto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite **Parecer pela REJEIÇÃO do Veto** ao Projeto.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2022.


Vereador Wilson Tabalipa
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO – CCJR


Vereador Wilson Tabalipa
PRESIDENTE


Vereador Pedrinho Sanches
SECRETARIO


Vereadora Vivian Repessold
MEMBRO